

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E MARXISMO

INTERNATIONAL CONGRESS OF LAW AND MARXISM

CAXIAS DO SUL
27, 28 E 29 DE MARÇO DE 2011

ANAIS DO CONGRESSO

PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM
DIREITO:

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - UCS

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E MARXISMO

Organizadores

Enzo Bello
Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Sérgio Augustin

SUMÁRIO

Os conceitos emitidos nos trabalhos são de responsabilidade dos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C749a Congresso Internacional de Direito e Marxismo (1. : 2011 mar. : Caxias do Sul, RS)

Anais do I Congresso Internacional de Direito e Marxismo, Caxias do Sul, março de 2011 / Universidade de Caxias do Sul, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal Fluminense; org. Sérgio Augustin, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Enzo Bello. – Caxias do Sul, RS : Plenum, 2011.
816 p. ; 23cm.

ISBN 978-85-88512-53-5

1. Direito – Congresso – Rio Grande do Sul. 2. Marxismo – Congresso. I. Universidade de Caxias do Sul. II. Universidade de Fortaleza. III. Universidade Federal Fluminense. IV. Augustin, Sérgio. V. Lima, Martonio Mont'Alverne Barreto. VI. Bello, Enzo

CDU: 34(816.5)(063)

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito - Congresso - Rio Grande do Sul 34(816.5)(063)
2. Marxismo - Congresso 316.26(063)

Catálogo na fonte elaborada pelo Bibliotecário Marcos
Leandro Freitas Hübler - CRB 10/1253.

APRESENTAÇÃO 11

CAPÍTULO I EIXO TEMÁTICO DIREITO E ECONOMIA

1. A relação entre direito e alienação nos *Grundrisse* de Karl Marx: para uma teoria marxista do direito transpachukaniana
Moisés Alves Soares 14
2. Marxismo, Propriedade Intelectual e os novos artefatos tecnológicos
José Antônio Carlos Pimenta 30
3. O cartel e a luta de classes
Giovani Clark
Leonardo Alves Corrêa 37
4. Rio 2016: gestão da democracia, desenvolvimento econômico e direito de habitação numa cidade que pretende ser global - o discurso e a prática à luz do materialismo histórico-dialético
Monique Falção Lima 51
5. Valor e valoração na relação entre a função social do direito de propriedade imobiliária e o trabalho
Francisco Cardozo Oliveira
Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira 66

CAPÍTULO II EIXO TEMÁTICO DIREITO E DEMOCRACIA

6. A aproximação da Ciência Jurídica e da Psicologia: a construção da Psicologia Jurídica a partir da contribuição do marxismo
Magda Maria Colao
Carlos Alberto Lunelli 82
7. A crítica dos Direitos Humanos no jovem Marx
Walber Nogueira da Silva 96
8. A crítica marxista da "luta de classes" como componente ideológico do cenário político contemporâneo
Bruno Rodrigues Cavalcante 106

42. ENCONTRO ENTRE UM MARXISMO E O DIREITO: O PENSAMENTO DE E. B. PACHUKANIS

INTERSECTION BETWEEN A KIND OF MARXISM AND THE PHILOSOPHY OF LAW: THE THOUGHT OF E. B. PACHUKANIS

RENAN HONÓRIO QUINALHA¹

RESUMO: O presente artigo analisa um cruzamento específico do marxismo com a teoria do direito, nomeadamente, aquele presente em *A Teoria Geral do Direito* e o *Marxismo* do jurista russo Evgeny Pachukanis. Publicada pela primeira vez em 1924, essa que é tida como uma das principais obras da crítica marxista do direito ainda foi pouco discutida no âmbito acadêmico, a despeito de trazer alguns elementos importantes para a compreensão do direito nas sociedades ocidentais modernas.

PALAVRAS-CHAVES: Karl Marx, marxismo, Evgeny Pachukanis, teoria do direito, crítica do direito, philosophy of law, namely the one existent on the book "General Theory of Law and Marxism" from Evgeny Pachukanis, a Russian jurist. First published on 1924, this is one of the most important books in the field of the Marxist critique of law. However, it hasn't been much discussed in the academic circles, despite of its great contribution for the comprehension of law in modern occidental societies.

KEYWORDS: Karl Marx, Marxism, Evgeny Pachukanis, law's theory, critique of law.

INTRODUÇÃO: (DES)ENCONTROS ENTRE MARXISMOS E DIREITOS

Desde sua elaboração original, a doutrina que nos foi legada por Karl Marx e Friedrich Engels marcou presença em encontros mais ou menos íntimos com as mais variadas áreas do conhecimento. Seria difícil apontar um campo da teoria social em que a contribuição dessa perspectiva singular possa ser considerada desprezível ou de pequena importância. Vencendo paulatinamente preconceitos de ordem intelectual e política, foi posto sob duras provações tanto por parte da história concreta quanto pela especulação teórica. E, se nesse século e meio de existência, restaram evidentes suas falhas e insuficiências, que foram amplificadas por enormes desastres políticos, não merecem menos atenção seus avanços, conquistados graças a uma singular conjugação entre capacidade heurística e radicalidade crítica, duas qualidades inerentes ao que de melhor se produziu no marxismo.

Não à toa, aliás, o fato do materialismo histórico ter logrado uma posição de destaque, universalmente reconhecida no repertório das ciências humanas, a despeito das inúmeras reservas e censuras que ainda lhe são dirigidas. Um olhar retrospectivo demonstra, com efeito, que em meio às turbulências sócio-políticas que assolaram todo o século XX, um marxismo vivificado por essas lutas espraiou-se com iltidez para disciplinas acadêmicas distintas, como a economia, filosofia, sociologia, ciência política e mesmo a estética, para nos alertar a alguns exemplos mais significativos? Assimilação criativa de seus elementos centrais e pressupostos básicos, seja pela intelectualidade crítica, seja diretamente por diferentes movimentos sociais, constitui-se em um indício convincente não da inelutabilidade de seus prognósticos, mas sim da das possibilidades de compreensão e ação descorrinadas por esse horizonte analítico.

¹ Graduado e Mestrando em Sociologia Jurídica na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FUDSP). Graduando em Ciências Sociais na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FLCH/USP). Ex-bolsista de iniciação científica da FAPESP e ex-bolsista do Programa de Educação Tutorial - Sociologia Jurídica (EIT/SESU) do Ministério da Educação.

² Um apatado interessante do desenvolvimento do marxismo no séc. XX e de suas preocupações teóricas, ainda que incompleto, pode ser visto em ANDERSSON, Perry, Considerações sobre o marxismo ocidental e Nas últimas do materialismo histórico, São Paulo: Boitempo, 2004. Ver, sob outro prisma da constituição do marxismo, o artigo de THERBORGH, Göran, Depois da dialética: teoria social radical em um mundo pós-comunista, Margem Esquerda n. 10, São Paulo: Boitempo, 2007, pp. 109 - 127.

Contudo, na contaminação dessa tendência mais geral, constata-se uma deficiência notória no que se refere ao cruzamento entre a teoria do direito e a reflexão marxista. Dito de outro modo, se desde seu advento no epicentro das lutas sociais do séc. XIX, o marxismo contraiu matrimônios bem-sucedidos com diversos campos do saber, o estudo do direito foi, via de regra, pouco assediado teoricamente.

Sob prevalência de uma visão equivocada entre os próprios marxistas, os temas jurídicos foram relegados como autêntico objeto de investigação, como se não vallesse a pena preocupar-se com essa questão menor da modernidade, a que se convencionou chamar direito. Diante desse equívoco, um inventário da crítica marxista do direito soaria praticamente insignificante em comparação com outras disciplinas sociais³. Sintoma claro dessa ausência e a afirmação de que "apenas dois teóricos do direito não-marxistas - Karl Renner e E. B. Pachukanis - atraíram o interesse e a consideração dos teóricos do direito não-marxista"⁴. Somase a isso, ainda, o agravante de que a reflexão acerca da filosofia do direito contemporânea concentrou-se essencialmente nas academias de cursos jurídicos, repositórios por excelência dos grandes pensadores dessa área do conhecimento e que constituiriam, durante o século passado, um ambiente geralmente hostil à penetração das idéias marxistas.

Contudo, nem mesmo esse forte preconceito de ambos os lados foi capaz e impedir que, de encontros fugazes entre o direito e o marxismo, florescessem interessantes frutos. Nesse solo árido, brotaram exceções que merecem estudo. Esse é o intuito do presente artigo: trazer à discussão uma interessante experiência intelectual desse encontro entre marxismo e direito que, por diversas razões, foi relegada ao ostracismo pela teoria tradicional do direito, que provou ser a indiferença mais efetiva do que a censura franca e aberta. Retomar algumas reflexões críticas pouco lembradas no diálogo acadêmico parece-nos salutar e necessário, especialmente diante do estado da arte predominante nas disciplinas jusfilosóficas, muitas vezes perdidas entre idealismos e sociologismos, fatos e normas, ser e dever-ser, sem captar mediações fundamentais e dialéticas dessas dimensões do direito.

O presente texto versará, desse modo, sobre a contribuição de um jurista soviético que vem ganhando espaço na crítica do direito atual, especialmente em virtude de sua originalidade: Evgeny Bronislavovich Pachukanis⁵. Em particular, pretende-se entender como esse autor articula e aproxima as formas jurídica e mercantil em um de seus escritos fundamentais, *A teoria geral do direito e o marxismo*.

A TEORIA GERAL DO DIREITO E O MARXISMO DE PACHUKANIS

No conjunto da produção teórica desse jurista soviético, nosso foco de análise será aquela que é considerada sua obra maior, publicada originalmente em 1924 na URSS, sob o título *A teoria geral do direito e o marxismo*. Diante das lacunas que caracterizavam os estudos marxistas sobre o direito até então, a recepção a esse escrito ocorreu nos maiores cermônios, chegando a uma segunda edição em 1926 e, à terceira, ainda em 1927. Mais tarde seria traduzido praticamente para todas as línguas ocidentais modernas⁶, convertendo-se numa referência obrigatória em qualquer discussão sobre esse tema. Um indicador da relevância desse livro é que foi justamente por meio dele que seu autor credenciou-se como uma espécie de herdeiro legítimo ou,

³ Na concepção comum e vulgar do marxismo, muito pouco resta de interesse para com o direito. Nem o próprio Marx dedicou ao problema jurídico muitas linhas nem os marxistas dedicaram-lhe obras relevantes. Talvez as primeiras preocupações neste sentido somente tenham surgido quando as revoluções socialistas de inspiração marxista foram obrigadas, pelas necessidades práticas, a se indagar sobre o que fazer com o direito e, ainda, que novo direito empreender, se é que deveriam empreender algum". MASCARÓ, Ayyson L. Nos extremos do direito (Schmitt e Pachukanis). Revista Lua Nova n. 57, 2002, p. 138.

⁴ KAMENKA, Eugene. Direito. In BOTTOMORE, Tom (ed.). Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988, p. 110. Obviamente, a lista poderia ser ampliada com alguns outros nomes, como o de Franz Neumann, mas são realmente poucos os reconhecidos teóricos do direito que reivindicaram expressamente para si a filiação ao marxismo.

⁵ Há diversas grafias do nome desse autor em português, mas optamos por aquela mais utilizada pelos estudiosos brasileiros. Em alguns trechos do texto, na citação de outros autores, poderá aparecer com variações.

⁶ Conforme palestra proferida pelo Professor Marcio Biliarrinho Neves (Unicamp) no seminário "70 anos sem Pachukanis" (em 11/09/2007) na Faculdade de Direito da USP, as edições alemãs datam de 1928-29, seguida da inglesa na década de 50, da italiana na de 60 e da francesaporluguesa somente nos anos 70.

para empregar uma expressão de outro conhecido jurista,⁷ "interprete autêntico" da dimensão filosófica latente no pensamento de Marx⁸.

Antes de passar à análise desse texto, entretanto, teremos algumas considerações de ordem histórica e biográfica a fim de contextualizar as condições sob as quais se constituiu a experiência intelectual que conformou o que poderíamos designar como uma crítica pachukaniana do direito.

DILEMAS DE UM JURISTA MILITANTE: ENTRE A CRÍTICA DO DIREITO E UMA JUSTIÇA SOCIALISTA

"Para os ocidentais, as obras de Pashukanis provocam fascinação, não apenas pelo seu caráter imaginativo, mas porque elas traçam a evolução de seu pensamento enquanto ele tentava fazer bom uso do que era pragmaticamente necessário em relação às doutrinas da maneira como as entendia. Ele tinha de criar um novo sistema legal que pudesse prover ordem, e ao mesmo tempo preparar o caminho para uma sociedade sem classes na qual acreditava favoravelmente. Ele trabalhava para um senhor complicado, Joseph Stalin, cujas palavras eram lei para muitos. Pashukanis demonstrou que poderia modificar seu comportamento para sobreviver, mas não estava preparado para ser completamente subversivo. Ele tentava salvar alguma coisa de sua teoria."⁹

Se é verdade que conjunturas históricas e estruturas materiais condicionam o desenvolvimento intelectual, liberando as potencialidades de uma determinada leitura da realidade, não é menos verdade que, nessa dinâmica, também estão inscritas suas próprias limitações e, como produto de certa astúcia da história, virtudes e deficiências de uma teoria compartilhada de um só e mesmo denominador social. O caso de Pashukanis ilustra exemplarmente esse postulado.

Basicamente, porque esse autor viveu intensamente os desafios de sua época e, em especial, um evento que marcou a definitiva alvorada do século XX: a Revolução Bolchevique de outubro de 1917¹⁰. Os desdobramentos desse acontecimento histórico entrelaçam-se e confundem-se com o destino pessoal desse jurista engajado, que pós de lado qualquer compromisso com a neutralidade política, opção que marcou sua reflexão. Pode-se assim dizer que o ponto de vista que de verdadeiramente assumiu conformou o alcance analítico de sua concepção, que não passou inclusive por essas determinações mais gerais de ordem sócio-política e teórico-intelectual. Ao contrário, a sua atuação (tanto prática quanto teórica) esteve enraizada nesse momento histórico tão marcante, acentuando esse persistente cruzamento entre vida pessoal e história social, a ponto de extrair deste tanto suas virtualidades quanto suas deficiências.

Nascido em 1891, na pequena cidade russa de Starica, Pashukanis começou seus estudos na Universidade de São Petersburgo e, posteriormente, transferiu-se para a Universidade de Munique, na Alemanha, especializando-se nas áreas do direito e da economia. Seu contato com a política foi precoce, pois ainda jovem, em 1912, aproximou-se do Partido Bolchevique tendo, contudo, oficializado sua filiação apenas em 1918. Esse engajamento intenso, aliado à sua competência, rendeu a esse jurista militante a nomeação para importantes posições na estruturação da sociedade soviética pós-revolucionária. Trabalhou, inicial e brevemente, como

⁷ Trata-se do austríaco Hans Kelsen, particularmente de sua obra *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, quando discute o momento da aplicação da lei pelos juízes, considerando os intérpretes autênticos do direito positivo.

⁸ Interessante destacar que, no próprio título da obra, está declarada a radicalidade da proposta desse autor, que consiste em uma crítica do marxismo à teoria do direito, e não propriamente mais uma teoria do direito de inspiração marxista.

⁹ BERNIE, Piers; SHARLET, Robert. *Pashukanis: selected writings on marxism and law*. Foreword, San Francisco Academic Press, p. XVI. Colhemos nesse livro parte dos dados biográficos, bem como na apresentação feita por Paulo Bessa à edição de *A teoria geral do direito e o marxismo que estamos utilizando* (Rio de Janeiro, Renovar, 1989, pp. VII-XXII).

¹⁰ Abiligráfia sobre este momento é vasta. Basta nos referir, para o escopo da nossa discussão, que "1917 tornou-se o prólogo da grande revolução do século XX, aquela com a qual a política do século foi obrigada a se entender". HOBBSBAMN, Eric. *Essas da Masshassa*. São Paulo, Cia das Letras, 1996, p. 88. Do mesmo autor: "Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)". São Paulo, Cia das Letras, 1995.

juiz na região de Moscou, assumindo, por longos anos na década de 20, a função de conselheiro legal do Comitariado do Povo para Assuntos Externos¹¹.

No entanto, tornou-se conhecido nos círculos políticos e acadêmicos quando da publicação da primeira edição de *A teoria geral do direito e o marxismo* em 1924. Com essa obra, converteu-se em referência maior e teve sua concepção consagrada como principal leitura do campo marxista sobre o fenômeno jurídico. Passou, a partir de então, ao exercício da direção da Academia de Comunista, sendo nomeado Vice-Comissário do Povo para a Justiça (ao lado de Stutshka como comissário) e diretor do Instituto de Construção Soviética e Direito, apenas para citar alguns dos cargos que ocupou. Como se pode notar, seu prestígio evoluiu exponencialmente em um curto período de tempo, mas sua decadência se mostrará tão retumbante quanto sua ascensão, eis que não demoraria muito para que suas teses entrassem em confronto direto com as políticas soviéticas oficiais.

Especialmente a partir do final da década de 1920, com o agravamento da degeneração burocrática e a eliminação gradativa da oposição e da crítica ao regime, momento em que também ocorre a implementação do primeiro Plano Quinquenal, o direito é cada vez mais tolhido como solução criadora e necessária em um período de transição, passando a ser instrumentalizado na perspectiva de amparar legal e ideologicamente os processos de autoritarismo e perseguição em franco curso.

Já nos anos de 1930, Pashukanis vai sendo marginalizado e sofre implacável censura por parte do governo soviético, que lhe impõe uma revisão forçada de suas concepções. Mas vale destacar que esse processo de autonegação é bastante complexo e contraditório, pois o jurista bolchevique não renuncia a suas convicções de modo linear e integralmente¹². As principais obras que sintetizam essas distorções são o *Curso de direito econômico soviético* de 1935 e, especialmente, *Estado e direito no socialismo* de 1936, em que certa convivência entre direito e socialismo passa a ser admitida.

No entanto, nada disso adiantará para preservar a integridade pessoal e intelectual de Pashukanis. O terror estava instalado e a perseguição aos rotulados opostos pelo regime estalinista foi recordada no decorrer da década de 30. Para se ter uma ideia da gravidade desse momento, "dos 139 dirigentes eleitos para o Comitê Central, em 1934, nada menos que 98 desapareceram"¹³. Conforme os dados hoje bastantes conhecidos, referentes apenas aos mais antigos bolcheviques:

"Mais tarde, em meados dos anos 30, novos processos voltaram a chamar a atenção da sociedade e da opinião pública municipal, os chamados *grandes processos de Moscou*, que liquidaram uma parte importante dos altos dirigentes do partido bolchevique durante a revolução de 1917. O primeiro, em agosto de 1936, teve dezesseis acusados, todos fuzilados [...]. Em janeiro de 1937, mais dezesseis acusados e treze condenações à morte [...]. Em março de 1938, vinte e um acusados e dezotoi condenações à pena máxima [...]"¹⁴.

Pashukanis não foi uma exceção a esta regra, mas antes uma vítima. A partir de 1936, foi publicamente desmoralizado sob o rótulo de "inimigo do povo", justificativa para que, em 1937, fosse fuzilado. À eliminação física seguiu-se a deslegitimação intelectual: seu pensamento foi condenado ao ostracismo e seus escritos foram proibidos de circular na URSS. Só seria reabilitado, limitado e gradativamente, a partir de 1966, com o processo lento de desestalinização desencadeado com a morte de Joseph Stálin, que ocorreu em 1953.

Esse apinhado geral ilustra as principais adversidades vividas por esse jurista no seu intento de sustentar uma teoria ora considerada oficial, ora renegada como subversiva e contra-revolucionária, sendo, nessa condição, passível de perseguição e repressão. Agora essa ameaça de violência e censura constante, a crítica do direito não conseguiu escapar ao imperativo prático de reordenar, também juridicamente, a sociedade russa em profunda transformação, tarefa esta que precisou ser realizada em meio à marcante hegemonia de um pensamento jurídico tradicionalista.

¹¹ É sabido que Pashukanis estudou o direito internacional, mas nosso foco de análise se restringirá às questões de teoria do direito.

¹² Uma discussão mais aprofundada sobre este processo está bem exposta no quinto capítulo "Autocrítica e recuperação do direito burguês" em NAKES, Marcelo Bitharino. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pashukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000, pp. 125-167.

¹³ REIS FILHO, Daniel A. *As revoluções russas e o socialismo soviético*. São Paulo: Unesp, 2003, p. 100.

¹⁴ *Ibidem*, p. 101.

Dentre essas dificuldades anunciadas para a concretização dessa proposta de crítica ao direito levada a cabo por Pachukanis, não se pode desprezar que, mesmo após a tomada do poder, o direito manteve sua função de controle social e simbólico, ainda que supostamente orientado no sentido de estabilizar uma nova ordem socialista, sendo natural que teorias diversas fossem apropriadas instrumentalmente e utilizadas como armas de combate pelos protagonistas desse processo histórico. Entretanto, Pachukanis foi o principal autor que conseguiu não se desencilhar dessas amarras mais pragmáticas, mas articular de uma maneira original essas demandas imediatas com a crítica radical à forma jurídica, extraindo daquelas o substrato de sua elaboração teórica. Dito de outro modo, a reflexão de acordo com as conveniências políticas e necessidades do processo revolucionário de Outubro de 1917 não conseguiram esvaziar o conteúdo profundo de sua teoria do direito, como se verá a seguir.

O MÉTODO DE MARX APLICADO AO ESTUDO DO DIREITO

Poucas foram as referências sistemáticas e explícitas ao estudo do direito que Marx e Engels legaram aos seus estudiosos. Pachukanis certamente foi provocado por essa lacuna, a qual pretendeu preencher não por meio de uma mera coleção das passagens jurídicas encontradas na obra marxiana original, mas sim recuperando o próprio método de Marx em sua crítica da Economia Política, especialmente nos *Grundrisse* e no *O Capital*, a fim de aplicá-lo ao estudo do direito.

Um ponto a se considerar é que seu livro *A teoria geral do direito e o marxismo*, como adverte o próprio jurista soviético, "deveria apenas servir de estímulo [...] pois em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal". Ainda que se dê um desconto nesse tipo de modestia, a própria estrutura e organização do texto demonstram que não havia pretensão de esgotar o tema ou de oferecer ao público algum tratado completo, sobretudo pelo estado incipiente da crítica marxista do direito e pela magnitude dos desafios práticos e teóricos que estavam postos àquela época.

Ali, cremos, reside a virtualidade maior dessa empreitada teórica, pois ainda que outros autores já tivessem reivindicado a perspectiva marxista para compreender o direito, não o fizeram alicerçados no mesmo rigor nem com a mesma originalidade que Pachukanis¹⁵. Eis, aliás, a singularidade mais expressiva da experiência intelectual pachukaniana, com base na qual é possível manter uma distância segura em relação ao psicologismo, ao sociologismo e à dogmática, outras formas de abordagem do fenômeno jurídico. Tendo isso em vista, logo no capítulo inaugural de sua obra denominado "Os métodos de construção do concreto nas ciências abstratas", há referência a duas importantes metodologias lançadas por Marx em seus "escritos econômicos", um dos poucos momentos, de sua vasta obra, em que se atém desse tema diretamente. Em particular, na terceira seção ("O método da Economia Política") da introdução à obra *Para a Crítica da Economia Política*, o primeiro postulado que nos é ofertado por Marx é que, na investigação da realidade, o sujeito cognoscente deve orientar-se de acordo com um duplo movimento, que vai, por um lado, do mais abstrato ao mais concreto e, por outro, do mais simples ao mais complexo¹⁶. Destaque-se que essa evolução dialética dos conceitos não se resume a uma criação intelectual do sujeito pensante, pois encontra lastro e correspondência no processo histórico real. Isso fica claro nessa seguinte passagem desse texto:

"O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso, o concreto aparece no pensamento como o processo da síntese, como o resultado, não como ponto de partida, ainda que seja o ponto de partida

¹⁵ Salte-se que Pachukanis não foi o pioneiro nesse campo, aliás, era o menos conhecido da dúzia de autores que, no intervalo de 1923-25, publicaram obras sobre a teoria do direito e do Estado na União Soviética. Os mais prestigiados eram Adoratskiy, Petrazitskiy, Raisner, Kolomoj e Stuchka, BERNE, PIERS, SHARLET, Robert, Pachukanis selected writings on marxism and law, Introduction, Note, San Francisco, Academic Press, 1980, p. 38. Fora da Rússia, destacaram-se Karl Renner e Karl Llewellyn. Ao definir sua tarefa, dita o jurista russo: "Enquanto marxista, eu não me atribuí a tarefa de construir uma teoria da dogmática jurídica pura e eu não poderia, da mesma forma, enquanto marxista, atribuir-me esta tarefa [...] Este fim era de fazer uma interpretação sociológica da forma jurídica. É precisamente por isso que substituí a meu livro 'tentativa de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais'. Mas a minha tarefa seria, entendendo-se, totalmente absurda se eu não tivesse reconhecido a existência desta mesma forma jurídica e se tivesse rejeitado as categorias que exprimem esta forma como elucubraciones ociosas" in PACHUKANIS, *idem*, p. 79.

¹⁶ Para uma discussão mais aprofundada dessa metodologia, vale consultar: KOSIK, Karel, *Dialética do concreto*, São Paulo: Paz e Terra, 2002.

A segunda premissa fundamental da análise pachukaniana, de algum modo presente em Marx, refere-se às implicações metodológicas e conceituais de uma constatação de ordem histórica, segundo a qual, em linhas gerais, pode-se dizer que as formas sociais do presente, historicamente mais desenvolvidas e acabadas, fornecem categorias de análise mais precisas para a compreensão do passado. Vale destacar que não se trata de uma exatidão ao progresso linear ou da afirmação de que o presente seja superior ao passado, mas apenas que a sociedade moderna, ao plasmar e reconfigurar os elementos das formações pré-capitalistas, constituiu-se na chave para o entendimento dos tempos precedentes. Marx, em um célebre fragmento, assim enunciará essa problemática:

"A sociedade burguesa é a organização histórica mais desenvolvida, mais diferenciada da produção. As categorias que exprimem suas relações, a compreensão de sua própria articulação, permitem penetrar na articulação e nas relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas, sobre cujas formas e elementos se acha edificada, e cujos vestígios, não ultrapassados ainda, leva de atraso desenvolvendo tudo que fora antes apenas indicado que torna assim toda a sua significação etc. A anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco"¹⁷.

Ainda que presentes em uma obra eminentemente de teoria econômica, tais recomendações metodológicas não se restringem ao estudo da economia política, pois consistem em considerações de ordem epistemológica que sugerem um determinado procedimento para abordar, cientificamente, a realidade social. Dito isso, naturalmente, resta a questão de como esse método se aplica - caso se aplique - ao estudo do direito, ou seja, quais suas implicações para a compreensão da juridicidade.

Contudo, uma aplicação desse norte metodológico ao estudo do direito não pode limitar-se a conferir um mero verniz jurídico às categorias econômicas já exploradas por Marx, sem que sejam recompostas as mediações características do fenômeno jurídico na sociedade capitalista. Não se trata de conceber o direito como mero acessório ou reflexo das categorias econômicas constitutivas da sociedade capitalista moderna. Ai reside o desafio central da empreitada pachukaniana: buscar, no próprio direito e em sua específica teorização, os conceitos básicos que serviram de ponto de partida para a investigação e a crítica do próprio direito. Para empregar essa *démarche* análoga à da crítica da economia política, Pachukanis inicia com a assertiva de que "a teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais simples e abstratos"¹⁸. Ou seja, somente uma análise das definições fundamentais da forma jurídica, provenientes especialmente da técnica dogmática, poderá conferir a tão almejada autonomia à ciência do direito, um ramo do conhecimento tradicionalmente colonizado pelas explicações psicológicas ou sociológicas. Mesmo as tentativas de compreensão materialistas precoces, geralmente, "abordam o direito como resultado de uma luta de interesses, como manifestação da coerção estatal ou mesmo como um processo desenvolvendo-se na psique humana real"¹⁹.

Pode-se dizer, inclusive, que a maior parte dessas concepções críticas compartilha de um ecletismo metodológico que prioriza os conteúdos em detrimento da forma (compreendida como conteúdo social de-cantado historicamente). Pachukanis vai romper com essa tendência geral da teoria do direito quando busca, justamente, traçar a especificidade constitutiva da normatividade jurídica enquanto formato determinado histórico-socialmente. Daí sua oposição a um conjunto de teóricos marxistas de sua época que "quedam silentes ante a definição forma da teoria geral do direito, consagrando toda a sua atenção ao conteúdo concreto das

¹⁷ MARX, Karl, *Para a crítica da economia política* In *Os Economistas*, São Paulo, Abril Cultural, 1982, pp. 14-15.

¹⁸ *Ibidem*, p. 17.

¹⁹ PACHUKANIS, Eugeny, *A teoria geral do direito e o marxismo*, Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 11.

²⁰ *Ibidem*, p. 17.

normas jurídicas e à evolução histórica das instituições jurídicas²¹. Não que uma análise voltada aos conteúdos seja prescindível, no entanto, a teoria marxista deve "homenejar" também uma explicação materialista do ordenamento jurídico como forma histórica determinada²². Essa constatação, que traz à tona uma dimensão latente da reflexão pachukaniana, será assim formulada por um reconhecido estudioso brasileiro desse autor: "a concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos *Gurufnisse* e em *O Capital*, a propósito do lugar central que ocupa a análise da forma para compreender as relações sociais capitalistas"²³.

Portanto, o jurista russo, na esteira dos apontamentos marxianos e projetando-os com as devidas mediações ao campo do direito, postula que "devemos começar com a análise da forma jurídica em sua configuração mais abstrata e mais pura, e, em seguida, ir pela complicação progressiva ao concreto histórico". Tendo atrás essas noções metodológicas, passamos então à construção teórica propriamente dita.

TUDO DIZ RESPEITO ÀS FORMAS?

Não se pode negar que a adoção de um método implica, inevitavelmente, uma dose de arbitrariedade consistente do cientista. Sem desconsiderar esse dado, parece-nos prudente chamar a atenção para a coerência de Pachukanis na definição de seu itinerário científico. Em conformidade com os pressupostos gerais que destacamos acima, esse autor inicia o quarto e muitas vezes considerado o mais importante capítulo de sua obra, chamado "Mercadoria e Sujeito", com o seguinte dizer: "toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível. Por isso começaremos nossa análise pelo sujeito"²⁴.

De início, vale destacar que esse trecho sucinto, a despeito da clareza, encerra uma gama de questões complexas, cujos desdobramentos resultarão na teoria geral do direito que Pachukanis nos oferta em sua obra. Em primeiro lugar, ele propõe que não se tome mais a norma jurídica como ponto de partida, esquivando-se de uma mania obsessiva que aflige os adeptos de diferentes positivistas da teoria do direito. Essencialmente, porque a norma "enquanto comando imperativo é tanto um elemento da moral, da estética, da técnica, quanto, ao mesmo título, um elemento do direito"²⁵. Ou seja, além de as normas abstratas não serem a peculiaridade constitutiva do direito, em verdade, são o corramento de um processo histórico no qual a forma jurídica já se estabeleceu nas entranhas da sociedade²⁶.

Desse modo, para o autor em tela, deve-se começar a discussão não pelas normas, e sim pela relação jurídica. Glossando a célebre frase inaugural de Marx n' *O Capital*, escreverá Pachukanis: "assim como a riqueza na sociedade capitalista aparece como uma enorme coleção de mercadorias, a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas"²⁷. Questionando-se sobre os fundamentos

nos quais repousa essa cadeia relacional, afirmará o jurista russo que "o caminho que vai da relação de produção à relação jurídica, ou relação de propriedade, é mais curto do que pensa a autodenominada dogmática jurídica". A conclusão a se tirar desse fragmento é evidente: não se pode compreender o direito sem levar em conta, primordialmente, a produção, os estímulos materiais da sociedade.

Esse argumento merece atenção. Não somente porque enquadrada o problema jurídico a partir de um problema de relações sociais como aliás, outros haviam feito, reivindicassem ou não o marxismo, Pachukanis vai além quando propõe que busquemos na "relação social *sui generis*" da qual a forma jurídica é o reflexo inevitável "justamente na 'relação de proprietários de mercadorias entre si'"²⁸. Insistimos que essa escolha pela mercadoria não é ingênua, pois remonta à fôrmula da crítica marxista da economia política. Tudo o que discutimos acima sobre ponto de partida e método do conhecimento encontra seu fundamento último precisamente nesse conceito de mercadoria. É esclarecedora essa passagem que transcrevemos abaixo:

"Não por acaso que as duas grandes obras da maturidade de Marx, cujo objetivo é descrever o conjunto da sociedade capitalista e pôr a nu seu caráter fundamental, começam por uma análise da mercadoria. Com efeito, nesta etapa da evolução da humanidade não há problema que não nos tenha, em última análise, para esta questão, e cuja solução não deva ser procurada na solução do enigma da estrutura da mercadoria. É evidente que o problema só pode elevar-se a este grau de generalidade quando colocado com a grandez e profundidade que atinge nas análises de Marx, quando o problema da mercadoria não aparece como um problema particular nem mesmo como o problema central da economia tomada como uma ciência particular, mas como o problema central, estrutural da sociedade capitalista em todas as suas manifestações vitais. Só o protótipo de todas as formas de objetividade e de todas as normas correspondentes de subjetividade da sociedade burguesa"²⁹.

Com efeito, a mercadoria não ocupa apenas mais uma dimensão marginal da vida humana na sociedade capitalista. Uma análise histórica revela que a forma mercantil foi assumindo crescente centralidade e, dessa maneira, não se trata de um aspecto contingente, mas de uma universalidade objetiva que é internalizada pelos homens na condição de sujeitos dessa trama mercantil. Essa identificação entre forma jurídica e forma mercadoria é o cerne da hipótese teórica pachukaniana. Verdaderamente, seu argumento forte, a ponto de Naves afirmar que "relacionar a forma da mercadoria com a forma jurídica resume, para Pachukanis, o essencial de seu esforço teórico"³⁰. Dai este autor escrever que "a relação jurídica entre os sujeitos é o avesso da relação entre os produtos do trabalho tomados mercadorias. [...] A relação jurídica é a célula central do tecido jurídico e é somente nela que o direito realiza o seu movimento real"³¹.

Nesse sentido, são nessas observações que encontramos a resposta para a questão formulada por Pachukanis nos seguintes termos: "por que o homem se transformou de indivíduo zoológico em sujeito de direito?"³². Como se pode notar, sua análise é radicalmente histórica e materialista. Somente através da

²¹ Ibidem, p. 18. Uma dessas polémicas, talvez a mais conhecida, é aquela travada com Piotr Ivanovitch Stuchka (1865 - 1932), jurista pertencente ao Partido Bolchevique e Comissário do Povo para a Justiça nos primeiros anos que se seguiram à Revolução de 1917. Esse autor coloca em primeiro plano a dimensão política de dominação da classe do direito, nos termos da definição adotada em 1919 no Código do Comissariado do Povo para a Justiça: "o direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada dessa classe" TRÉVIES, Renato. *Sociologia do Direito. Origens, Pesquisas e Problemas*, 3. ed., Tradução de Marcelo Brandini, Baurer, Maroé, 2004, p. 101. Suas ideias serão mais bem desenvolvidas teoricamente em sua obra melhor, que conta com excelente tradução para o italiano: *La Funzione Rivoluzionaria Del Diritto e Dello Stato e altri scritti*, Introduzione e traduzione di Umberto Carroni, Torino, Giulio Einaudi editore, 1967.

²² Ibidem, p. 18.

²³ NAVES, Marco Bihaninho, *idem*, p. 48.

²⁴ PACHUKANIS, *idem*, p. 81.

²⁵ Ibidem, p. 72.

²⁶ D'Ávila então: "A dogmática jurídica esquece essa sucessão histórica e começa pelo resultado acabado, pelas normas abstratas pelas quais o Estado preenche todo o espaço social, ao conferir propriedades jurídicas a todas as ações que se realizam." Ibidem, p. 64.

²⁷ Ibidem, p. 55. Escreve que "A relação econômica é, em seu movimento real, a fonte da relação jurídica que nasce somente no momento do desatouro. Na vida, quer dizer, no processo, os sujeitos econômicos privados aparecem como pares, isto é, como protagonistas da superestrutura jurídica. O tribunal representa, mesmo em sua forma mais primitiva, a superestrutura jurídica por excelência. Através do

²⁸ Ibidem, p. 52.

²⁹ LUKÁCS, Gy. *História e Consciência de Classe: estudos de dialética marxista*, Porto: Escorpão, 1974, p. 97. Isso está afinado com outro trecho interessante do próprio Marx: "Em todas as formas de sociedade se encontra uma produção determinada, superior a todas as demais, e cuja situação aponta sua posição e influência sobre as outras. É uma luz universal de que se envolvem todas as cores, e que as modifica em sua particularidade. É um teló especial, que determina o peso específico de todas as coisas sempre estando relativo a seu modo de ser." In MARX, K. *Para a crítica da economia política. Coleção Os Economistas*, São Paulo, Abril Cultural, 1982, p. 18.

³⁰ NAVES, M. B. *idem*, p. 53.

³¹ PACHUKANIS, *idem*, p. 56. Diz adiante que "As premissas materiais da comunidade jurídica ou das relações entre os sujeitos de direito foram definidas, pelo próprio Marx, no primeiro tomo de *O Capital*, mas apenas em passagens sob a forma de indicações muito gerais. Essas indicações, contudo, contribuem muito mais para a compreensão do momento jurídico nas relações humanas do que qualquer tratado volumoso sobre a teoria geral do direito. Análise da forma sujeito, em Marx, decorre imediatamente da análise da forma mercadoria." Ibidem, p. 84.

³² Ibidem, p. 83.

circulação ampliada e sistemática das mercadorias, enquanto formas coisificadas do trabalho humano abstrato, é que o direito vai se generalizar e inscrever-se nas estruturas sociais capitalistas. Por isso, "o vínculo social enraizado na produção apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, de um lado, como valor mercantil e, do outro, como capacidade do homem ser sujeito de direito"³³.

Essa aproximação entre mercadorias e forma jurídica, portanto, é mediada pelos sujeitos formalmente livres e iguais. Para viabilizar essa troca mercantil é que tem lugar entre os homens essa relação particular entre sujeitos de direito (ou seja, relação jurídica). Não à toa, Pachukanis afirma que "se a coisa domina economicamente o homem, em resposta, reina juridicamente sobre a coisa". Nesse sentido, "na qualidade de possuidor e proprietário, [o homem] não é mais do que"³⁴ uma encarnação do sujeito de direito abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais.³⁵

O homem, assim, converte-se no que Pachukanis designou como um "sujeito trinitário"³⁵: sujeito de direito (proprietário), sujeito moral e sujeito econômico egoísta. Estas três dimensões encontram-se umbilicalmente conectadas, encontrando-se plenamente realizadas através das interações mercantis que dominam a vida social sob o capitalismo. A ordem jurídica assume a tarefa de reconciliar a dispersão imposta aos produtores individuais pela estrutura econômica. É justamente no direito privado, nuclear no universo jurídico, que essa relação entre sujeito de direito e a figura do sujeito econômico egoísta coincide³⁶. É o próprio direito público que ganhava corpo naquela época, segundo o autor, só pode ser compreendido pela cisão abstrata entre a sociedade civil e a totalidade política, que emenda o sujeito (e a própria estrutura dos direitos subjetivos) em contradições evidentes.

Outra importante linha de argumentação pode ser detectada na forma de interação descrita entre as superestruturas política e jurídica. A teoria tradicional tomava o direito como manifestação coercitiva do Estado, visto que Pachukanis refutará quando estabelece como fundamento não a política, mas as relações de produção e sua expressão como relações de propriedade. Com efeito, a "superestrutura política e notadamente a vida política estatal oficial são momentos secundários e derivados"³⁷. Nessa linha, "esse posicionamento particular de Pachukanis é importante, porque desmistifica um pressuposto importante para a Filosofia do Direito [...], segundo o qual o direito seria meramente uma expressão normativa estatal"³⁸. Nesse sentido, não há hierarquia entre direito e política, sugerindo-se uma relação complexa entre essas duas dimensões da vida social.

Parece-nos que outra decorrência lógica e necessária das premissas lançadas pela reflexão pachukaniana é capaz de causar ainda mais polémica nos círculos políticos e acadêmicos, qual seja, a controversa tese da extinção da forma jurídica quando consumada a transição para o socialismo. Questionada inclusive por parcela significativa dos intelectuais críticos e movimentos socialistas apeçados aos direitos, essa noção merece algum destaque na análise, haja vista que, como bem disse Naves, "o problema da relação entre direito e socialismo é o centro nervoso da teoria pachukaniana"³⁹. Com efeito, se a forma jurídica é expressão peculiar da economia mercantil, com a supressão desta, não se poderia admitir a persistência histórica do direito. Novamente nos amparando em Naves: "se o socialismo implica a gradativa superação das formas mercantis, um direito que se qualificasse como 'socialista' seria tanto uma impossibilidade teórica como um objeto a ser combatido politicamente"⁴⁰. Em outras palavras, para ser consequente e coerente com seu diagnóstico da forma jurídica, Pachukanis não poderia ceder nessa questão.

³³ *Ibidem*, p. 86.

³⁴ *Ibidem*, p. 86.

³⁵ *Ibidem*, p. 127.

³⁶ *Ibidem*, p. 49.

³⁷ *Ibidem*, p. 49.

³⁸ CASALINO, Virgíus. A teoria do direito de Pachukanis e pseudocoisificação: uma contribuição à crítica marxista do direito. Dissertação de Mestrado, FDUJSP, 2007, p. 86.

³⁹ NAVES, M. B. Idem, p. 87. Nessa discussão, tomamos como referência justamente a discussão apresentada nesse capítulo "Socialismo e extinção da forma jurídica" dessa importante obra.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 87.

Em suma, com sua elaboração teórica, ao trazer à tona a identidade latente entre forma mercantil e forma jurídica, Pachukanis coloca em primeiro plano a dinâmica da produção e da circulação capitalistas e nos oferece elementos importantes para explicar a abstratificação crescente das sociedades modernas, a sacralização da propriedade privada, a prevalência dos valores da igualdade formal e da liberdade negativa, a centralidade do direito privado e da figura contratual na ordenação jurídica da sociedade, além de afastar a redução instrumentalista do direito e a concepção voluntarista da política. Todos esses postulados, em conjunto, não esgotam o que é o fenômeno jurídico na modernidade, mas certamente estabelecem um interessante centro de gravitação para a normatividade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O ESTATUTO DO DIREITO EM UM MARXISMO VIVIFICADO

As reflexões de Pachukanis podem nos oferecer pistas interessantes para a investigação da juridicidade nas sociedades modernas, pois ainda foram pouco exploradas e discutidas pelos estudiosos do direito e de áreas afins da teoria social.

Tomando como ponto de partida a crítica da economia política presentes nos últimos escritos de Marx, que buscam revelar a verdadeira ordem capitalista calcada na lei do valor, Pachukanis aponta os fundamentos do regime de abstração e do fetichismo mercantil estruturantes da sociedade moderna, em que repousa essa essência da normatividade jurídica.

Em sua leitura do direito, são introduzidas como determinações históricas tanto as relações materiais como, indiretamente, os conflitos sociais e elas relacionadas, revelando efetivamente qual a base real do direito moderno e contrapondo-se a uma tendência perigosa que dilui a disciplina jurídica em dimensões marginais da vida social, desproverdo-a de seu núcleo determinante. O fenômeno jurídico é tratado, assim, em uma unidade articulada e orgânica com o intercâmbio material, com a divisão do trabalho e também com a dinâmica da estrutura de classes. Seu eixo de existência orbita ao redor de um denominador comum às relações econômico-sociais, qual seja, o seu caráter eminentemente mercantil. Evidência, desse modo, que normatividade jurídica moderna, abstrata e universalista possui a congruência histórica necessária para consolidar o modo de vida capitalista e também para consolidar a si própria nesse sistema social⁴¹.

No entanto, é forçoso reconhecer que por se tratar de uma análise mais centrada nas estruturas e nas formas, a obra maior de Pachukanis não chega a desbravar uma seara importante, relativa ao papel dos sujeitos e de suas ações na conformação e nas mudanças do direito. Por essa razão, aparece ofuscada a dimensão da intencionalidade humana performada pela práxis, relegando a segundo plano a dimensão política da vida social (e, em nosso caso, do próprio direito)⁴².

Não queremos dizer com isso que a política em sentido lato seja suprimida ou considerada irrelevante, pois é evidente que o processo de produção e acumulação de capital, que compreende também sua circulação, está elivado de politicidade e disputas sociais, mas esses elementos são considerados de forma indireta e sob a lente da forma mercadoria. Isso porque o foco da análise pachukaniana é ressaltar a dimensão estrutural de correspondência entre a forma jurídica e a forma mercantil, e não as injunções constantes e constitutivas impratadas pelos sujeitos sociais através de sua práxis política e atividade genérica nessa forma de regulação coletiva a que podemos chamar direito. Não haveria, portanto, razão para lhe cobrar essas outras questões às quais não pretendeu dar resposta.

Entretanto, falar em direito nos nossos dias, quase um século após a reflexão desse autor, evidencia uma limitação desse tipo de leitura, que se mostra incapaz de dar conta do papel desempenhado pelos conflitos político-sociais nas transformações do capitalismo e, também, no das funções e formas do direito. Exemplo disso é que, no período conhecido como os 30 anos gloriosos (1945 a 1975), especialmente no centro do

⁴¹ Nesse particular, aproxima-se com a concepção de direito esboçada por Marx em sua obra A Ideologia Alemã, conforme tivemos oportunidade de analisar em OLIVEIRA, Renan H. O Direito na escola materialista da história: a reprodução da juridicidade em A Ideologia Alemã. CAPTURARA CRIPITCA: direito, política, atualidade, v. 2, p. 285-331, 2009.

⁴² Uma interessante leitura do pensamento pachukaniano, que postula uma determinação complexa ou uma subdeterminação para além de uma relação simples entre direito e circulação mercantil, compreendendo a determinação do direito pelas relações de produção como um de seus momentos constitutivos, é a tese central do mencionado livro de Márcio Bittarinho Naves.

sistema mundial, vivencia-se um momento histórico em que o direito, atravessado pela luta de classes, assume funções prospectivas e promocionais diante de uma economia mercantil cada vez mais regulada⁴³. Compreender as diferenças entre uma normatividade jurídica provedora de uma rede de segurança e proteção social substantivas (ainda que nos marcos do capitalismo) e outra liberalizante e extremamente precária como a da atualidade nos parece imprescindível para que a reflexão acadêmica enfrente os problemas políticos e sociais relacionados ao direito também em sua dimensão concreta. Afinal, nos termos de Edelman, "a teoria marxista do direito nada mais é do que o conhecimento concreto do funcionamento do direito"⁴⁴, funcionamento este que se altera espacial e temporariamente, ainda que com estruturas de permanência.

Dessa forma, a leitura pachukaniana, ao retirar a discussão do âmbito meramente normativo para enquadrá-la a partir da relação jurídica concreta, a autêntica e elementar unidade do direito sob o capitalismo, explica continuidades e linhas de força persistentes na determinação do direito moderno. Pois é justamente a partir dessa relação que são produzidos as figuras dos sujeitos de direito, tão caras à estrutura do direito, pois portadores dos valores de igualdade jurídica e liberdade formal para consumir os atos de troca mercantil. Assim, a centralidade da forma mercantil é tão determinante quanto insuficiente para exaurir a complexidade do enigma que é o direito em nossos dias. Tanto que escreverá: "ao lado da propriedade mística do valor, surge um fenômeno não menos enigmático: o direito"⁴⁵.

Esse é o mérito que também assumiu um caráter de limitação da perspectiva pachukaniana. Nas palavras de Aylsson Mascaro:

"O grande elemento diferencial de Pachukanis, ou seja, a sua metodologia de análise do direito tal qual a análise de Marx do capital, leva a conclusões bastante diversas daquelas tradicionais dos juristas soviéticos, que no máximo obtinham inspiração nas obras primeiras e políticas de Marx, mas nunca em suas obras de economia política. O problema da ligação do capitalismo à circulação mercantil passa a assumir, em Pachukanis, dimensões de vulto"⁴⁶.

Em outros termos, na obra analisada, só por meio da conexão entre forma jurídica e forma mercadoria é possível compreender o direito moderno e suas características mais evidentes, como a abstração, o universalismo formal e os valores de igualdade e liberdade. Essa concepção pachukaniana é precisa na identificação da relevância das formas para a conformação das estruturas de regulação social burguesas. Contudo, ao atender essencialmente para a realização do valor nos atos de troca, no espaço do mercado, deixa escapar algumas determinações mais imbricadas com a produção e a exploração do trabalho, bem como dos conflitos estruturais inscritos nesse processo. Assim, têm lugar as "críticas empreendidas a Pachukanis pelo ovideamento da produção e do trabalho em sua análise do direito, baseado que estava em uma perspectiva essencialmente da circulação mercantil"⁴⁷.

A evolução do direito, sem contrariar suas determinações mais íntimas advindas da dinâmica mercantil, esteve amparada nas negociações e embates entre classes e grupos sociais que marcou a história política do século passado. Inegavelmente, este ponto é apenas tangenciado no escrito de Pachukanis, devido às próprias tretas políticas e teóricas que ele e seu momento histórico colocavam.

Trata-se, como vimos, de um autor engajado e que, para além da teoria, esteve comprometido com desafios práticos da realidade que o cercava. Esse talvez seja o dos maiores méritos da reflexão apresentada:

a honestidade intelectual em assumir os compromissos políticos e os pontos de vista que informam a investigação científica. Com isso em mente, é possível avançar ainda mais na teoria do direito, campo que ainda carece de elaborações críticas à altura. Como nos ensina Gianotti:

"Com isso percebemos o lugar da crítica do Direito no interior do marxismo vivificado. Se na verdade particeps da super-estrutura de uma sociedade, isto não significa que uma norma jurídica deixa de indicar uma condição de existência de uma relação infra-estrutural. Apenas o conteúdo dessa condição só pode ter seu lugar de nascimento onde se cruzam relações de produção e relações de circulação, vale dizer, onde emerge aquela imbricação que dá origem a relações sociais de produção [...] a norma surge assim denotando uma existência, reportando-se a um conteúdo que se exterioriza (sic) além dela. [...] detectar o que a norma jurídica revela e o que ela esconde"⁴⁸.

O Direito, portanto, é uma forma de inscrição privilegiada para a sociabilidade e, nessa condição, também para a teoria social. Certamente menos pelo que revela e mais pelo que esconde. Ultrapassar o plano das aparências e, também através delas, atingir a essência da normatividade jurídica: aqui reside a importância de um marxismo renovado, livre de dogmas e comprometido com a emancipação humana.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. Considerações sobre o marxismo ocidental e Nas tilhas do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert. Pachukanis: selected writings on marxism and law. Introductory Note. San Francisco: Academic Press, 1980.
- CASALINO, Vircíus. A teoria do direito de Pachukanis e pseudocoeritidade: uma contribuição à crítica marxista do direito. Dissertação de Mestrado, FDU SP, 2007.
- EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Cenebra, 1976.
- ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do Welfare State. São Paulo: Lua Nova, 24, Set/1991.
- GIANOTTI, José Arthur. Sobre o direito e o marxismo in *Crítica do Direito*, nº 1. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1980.
- HOBSBAWN, Eric. Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991). São Paulo: Cia das Letras, 1995.
- HOBSBAWN, Eric. Ecos da Mareselha. São Paulo, Cia das Letras, 1996.
- LUKÁCS, G. História e Consciência de Classe: estudos de dialética marxista. Porto: Escorpião, 1974.
- KAMENKA, Eugene. *Direito*. In BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.
- KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- MARX, Karl. Para a crítica da economia política In *Os Economistas*. São Paulo, Abril Cultural, 1982, pp. 14-15.
- MASCARO, Aylsson Leandro. *Nos extremos do direito* (Schmitt e Pachukanis). Lua Nova, n. 57, 2002.
- NAVES, Márcio Biliariño. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- PACHUKANIS, Eugeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- QUINALHA, Renan H. *O Direito na escrita materialista da história: a reprodução da juridicidade em A Ideologia Alemã*. CAPTURA CRÍTICA: direito, política, atualidade, v. 2, p. 285-331, 2009.

⁴³ As polémicas envolvendo a caracterização teórica e política dessa singularidade histórica que ficou conhecida como Estado Provisório ou de Bem-Estar Social escapa às pretensões e possibilidade de nosso trabalho. Só invocamos essa questão exemplarmente, ressaltando a centralidade das lutas políticas para remodelar a forma jurídica mercantil. Três leituras interessantes desse mesmo fenômeno podem ser encontradas em ESPING-ANDERSEN, Gosta. *As três economias políticas do Welfare State*. São Paulo: Lua Nova, 24, Set/1991, pp. 85-116. HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

⁴⁴ OLIVEIRA, Francisco. *Os direitos do autor*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

⁴⁵ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Cenebra, 1976, p. 22.

⁴⁶ PACHUKANIS, E. Idem, p. 90.

⁴⁷ MASCARO, Aylsson L. *Nos extremos do direito* (Schmitt e Pachukanis). Lua Nova, n. 57, 2002, p. 139.

⁴⁸ Ibidem, p. 139.

⁴⁸ GIANOTTI, J. A. Sobre o direito e o marxismo in *Crítica do Direito*, nº 1. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1980, p. 13174.

- REIS FILHO, Daniel A. *As revoluções russas e o socialismo soviético*. São Paulo: Unesp, 2003.
- OLIVEIRA, Francisco. *Os direitos do anfitrião*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.
- THERBORN, Göran. *Depois da dialética: teoria social radical em um mundo pós-comunista*. Margem Esquerda n. 10. São Paulo: Boitempo, 2007.
- TREVES, Renato. *Sociologia do Direito: Origens, Pesquisas e Problemas*. 3. ed. Tradução de Marcelo Branchini. Barueri: Manole, 2004.

43. ESTADO, SOCIEDADE CIVIL E DIREITO: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DE A QUESTÃO JUDAICA

STATE, CIVIL SOCIETY AND LAW: A VIEW FROM THE PERSPECTIVE "ON THE JEWISH QUESTION"

VITOR STEGEMANN DIETER¹
YURI GABRIEL CAMPAGNARO²

RESUMO: O Estado, ideal, difere da sociedade civil, material. O Estado isenta suas contradições, expressa o homem genérico. A sociedade civil corresponde aos membros da sociedade burguesa, dos indivíduos isolados. Os direitos civis expressam o homem abstrato e os direitos humanos expressam os direitos do homem capitalista. Deste último decorre o direito natural, que, no surgimento do capitalismo, cristaliza essa relação e submete direitos civis aos humanos. Sua aplicação se encontra nas relações de trabalho. Na produção, cria-se uma forma de exploração: a mais-valia, cuja racionalização jurídica dá-se na circulação do capital. Dentro das leis de trocas, o trabalhador troca equivalente com o empregador. Nesta esfera, consolidam-se as noções de propriedade, sujeito e contrato. A propriedade é internalizada, o sujeito é o fundamento ao qual ela se liga. O contrato consolida as relações intersubjetivas. Contudo, o momento do direito é secundário, somente surge na imperfeição das relações entre proprietários de mercadorias. Mesmo quando o direito se expressa, o faz de acordo com o movimento histórico. Nesses casos, na fase decadente do capitalismo, importa mais a aplicação do direito que seu conteúdo. A possibilidade de mudança reside na práxis materialista, atavancada pelo sujeito que possa reavindicar a causa humana: o proletariado.

PALAVRAS-CHAVES: direito; marxismo; circulação.

ABSTRACT: The State, ideal, differs from civil society, material. The State exempts its contradictions, expresses the generic man. The Civil society corresponds the members of the bourgeois society of isolated individuals. Civil rights express the abstract man and human rights express the rights of capitalist man. The latter follows the natural law, which, in the emergence of capitalism, crystallizes this relationship and submits civil rights to human subjects. Its application is in labor relations. In production, it creates a form of exploitation: surplus value, which gives legal rationalization in the circulation of capital. Within the laws of trade, the equivalent exchange between employee and employer. In this sphere, consolidate the notions of property, contract and subject. The property is internalized; the subject is the foundation to which it binds. The contract consolidates the inter-subjective relations. However, the moment of the law is secondary, only appears in the imperfection of the relationship between commodity owners. Even when the law is expressed, it does so in accordance with the historical movement. In such cases, in the decadent phase of capitalism, it's more important the application of the law than its contents. The possibility of change lies in the materialist praxis, leveraged by the subject who can claim the human cause: the proletariat.

KEYWORDS: Law, Marxist movement, circulation.

INTRODUÇÃO

Neste artigo busca-se, antes de tudo, pontuar certas observações sobre o direito na ótica marxista que possam nos auxiliar em investigações futuras.

Desta forma, procurou-se beber direto da fonte do filósofo Karl MARX, evitando compreendê-lo a partir de comentaristas. Evitou-se, da mesma forma, fazer interpretações precipitadas de suas conclusões

¹ Estudante do 5º ano de Direito da UFPR.

² Estudante do 5º ano de Direito da UFPR.